



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3562 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

Altera o artigo 2º do Decreto nº 3335, de 19 de junho de 1987 que "autoriza a não aplicação do dispositivo do Regulamento do processo Administrativo Tributário, aos casos que especifica".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 3335, de 19 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Contribuinte que pretender gozar do benefício fiscal previsto neste Decreto deverá se manifestar através de requerimento à repartição fiscal do seu domicílio até o dia 31 de janeiro de 1988, instruído com comprovante do pagamento do ICM e multa com os devidos acréscimos legais, ou pedido de parcelamento em até 20 (vinte) parcelas, antecipando o pagamento da primeira parcela, nos termos do disposto no Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 987, de 28 de março de 1983".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia
em 14 de dezembro de 1987, 99ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3582 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

4456
29/12/87
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Altera o artigo 2º do Decreto nº 3335, de 19 de Junho de 1987, que "autoriza a não aplicação do dispositivo do Regulamento do Proceso Administrativo Tributário, aos casos que específicas".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T O :

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 3335 de 19 de Junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Contribuinte que pretender obter o benefício fiscal previsto neste Decreto deverá se manifestar através de requerimento à repartição fiscal de seu domicílio até o dia 31 de Janeiro de 1988, instruído com comprovante de pagamento do ICM e multa com os devidos acréscimos legais, ou pedido de parcelamento em até 30 (vinte) parcelas, antecipando o pagamento primeira parcela, nos termos do disposto no Regulamento do Proceso Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 987, de 25 de março de 1983".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia

em 14 de dezembro de 1987, 99ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador